

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 1989

Disciplina a cobrança de Encargos
Educacionais nas Instituições do Sistema
Federal de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1969, tendo em vista o Parecer 826/89, homologado pelo Ministro Educação; e

Considerando que o Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara, Sebastião Fagundes de Deus, concedeu liminar em pleito de Ação Civil Pública nº V.441/89, impetrada pelo Procurador da República João Batista de Almeida, solicitando declaração de nulidade da Portaria 140/89, do Ministério da Fazenda como também fixação de percentual para reajustes de mensalidades escolares no período de janeiro a julho de 1989, como atribuição aos Conselhos de Educação das providências relativas a Encargos Educacionais nos termos do Decreto-Lei 532/69;

Considerando que pelo Ofício 540/89, complementando instrumento semelhante de nº 534/89, endereçado à presidência do Conselho Federal de Educação diz o Meritíssimo Juiz: “Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do despacho que estendeu os efeitos da Liminar já deferida, nos autos da Ação Civil Pública nº V.441/69 proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal estabelecendo que percentual de reajuste dos meses subseqüentes a julho/89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (DL 532, de 16.04.1969, art. 1º). Cumpre observar que o aludido despacho não fixou qualquer percentual de reajuste aplicado de janeiro a julho de 1989 para os estabelecimentos de ensino superior”.

Considerando que a nominada medida liminar diz no seu “item a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06% (consoante documento de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação do índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste”;

Considerando, também, que o Meritíssimo Juiz, complementando a liminar concedida deferiu que o percentual de reajuste dos meses subseqüentes a julho de 89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (Decreto-Lei 532/69);

Considerando o despacho publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 1989, p. 11.252, Seção II, nos seguintes termos:

“Nº V.441/89 – Ação Civil Pública – Autor: Ministério Público Federal – MPF; Procuradores: Dr. João Batista de Almeida e outros; Réu: União Federal (Ministério da Fazenda). Despacho: fls. 315. As instituições de ensino requerentes,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Colégio Bandeirantes Ltda. e outros, são domiciliados no Estado de São Paulo. Por isso, em princípio, não estando as requerentes sujeitas aos efeitos diretos das decisões que promanarem dos autos desta ação, senão apenas aos efeitos reflexos, em razão da suspensão dos efeitos da Portaria 140/89, faz-se mister para a apreciação de seu pedido de intervenção, nos autos, a apresentação de declaração firmada pelos postulantes, atestando que vem cumprindo a medida liminar e, portanto, aplicando o índice nela fixado o que deverá ser feito mediante afirmação da verdade, sob pena de falsidade da declaração (Código Penal, art. 299). A se admitir, sem restrição e em qualquer caso, pedidos de intervenção de quaisquer instituições de ensino, indubitavelmente sobrevirão tumultos e incidentes processuais ao longo das etapas do processo, inclusive avolumando os autos, de tal maneira a inviabilizar a sua instrução e o próprio desfecho final da causa. Publique-se. Em 22.09.1989. (a) Sebastião Fagundes de Deus. Despacho de fls. 320: Junte-se. Vista à União e à FENEN. Em 26 de setembro de 1989. (a) Sebastião Fagundes de Deus.”

Considerando que, com fundamentos semelhantes, o Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara, em substituição, de Mato Grosso do Sul, Dr. Odilon de Oliveira, concedeu liminar à Ação Civil 1.265/89 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal para garantir um reajuste não superior a 200,88% para as mensalidades escolares no período de janeiro a julho de 1989, garantindo, ainda, devida compensação até o limite da quantia paga a maior, reconhecer também a competência do Conselho Federal de Educação nos termos Decreto-Lei 532/69;

Considerando que, além do integral cumprimento das determinações judiciais, compete ao Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e no interesse nacional, definir e fixar processos metodológicos e operacionais relativos a regular cobrança dos encargos educacionais, como determinar impedimento e limitações compatíveis com o necessário cumprimento das determinações judiciais, como providências indispensáveis ao justo procedimento das partes interessadas, resguardados os seus legítimos interesses para uma correta decisão;

Considerando, também, a necessidade de previsão de instrumentos capazes para a fiscalização do cumprimento das normas fixadas;

Considerando, finalmente, a competência que é deferida ao Conselho Federal de Educação pelo Decreto-Lei 532/69, como demais instrumentos públicos atinentes a espécie e Resoluções vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º O valor das mensalidades, taxas e contribuições escolares, cobradas pelas instituições de ensino de 3º grau vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, como as de outros níveis, ramos e graus inclusive de suprimento ou suplência, também de mesmo sistema, poderá ser reajustado mensalmente.

Art. 2º O valor das mensalidades será calculado com base no índice final (If), obtido pela aplicação da fórmula abaixo em consonância com a decisões judiciais sobre a matéria.

$$\text{If} = 0,7 \times \text{R} + 0,3 \times \text{I}$$

onde,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

R – Índice acumulado de reajustamento salarial de 01 de janeiro a 31 de julho, resultante de imposição legal, dissídio coletivo, acordo coletivo ou sentença normativa e

I – Índice acumulado do IPC de 01 de janeiro a 31 de julho (válido para todo o Território Nacional).

.....
.....